



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2060578 - SP (2023/0075206-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : FEDERACAO PAULISTA DE ATLETISMO
ADVOGADOS : ANTONIO ADOLFO BALBUENA - SP199501
PEDRO HENRIQUE SEIDEL SERRA GALLEGO - SP461497
AGRAVADO : ELISANGELA MARIA ADRIANO
ADVOGADO : ANGELA MARIA DE SOUZA - SP089877
AGRAVADO : MAURO ROBERTO CHEKIN
ADVOGADO : ERICO AIROLDI MESQUITA - SP235531

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MÁ-GESTÃO DE RECURSOS POR ADMINISTRADORES. TEORIA OBJETIVA DA ACTIO NATA. EFETIVA OCORRÊNCIA DA LESÃO. PRAZO. TRÊS ANOS (ART. 206, § 3º, VII, b, DO CÓDIGO CIVIL).

1. Pedido indenizatório decorrente de má-gestão de recursos por administradores de federação esportiva.

2. Esta Corte Superior adota como regra para o cômputo da prescrição a teoria objetiva da *actio nata*, considerando a data da efetiva violação ao direito como marco inicial para a contagem. Precedentes.

3. O prazo de prescrição aplicável é de três anos, conforme previsto no art. 206, § 3º, VII, b, do Código Civil ("*para os administradores, ou fiscais, da apresentação, aos sócios, do balanço referente ao exercício em que a violação tenha sido praticada, ou da reunião ou assembléia geral que dela deva tomar conhecimento*"), de modo que inaplicável à espécie o art. 27 da Lei nº 8.078/90, incidente apenas a relações de consumo.

4. A matéria referente às datas de realização da Assembleia, bem como da lesão ou da apuração de responsabilidade dos administradores, foi solucionada com base nas disposições do Estatuto. Por isso, modificar as conclusões do Tribunal de origem quanto a essas questões demandaria reexame de matéria fático-probatória e de cláusulas contratuais, vedado em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 7 e 5, ambas do STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/11/2023 a 20/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 20 de novembro de 2023.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.060.578 - SP (2023/0075206-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por Federação Paulista de Atletismo (fls. 697-707 e-STJ), em face de decisão singular de minha Relatoria de fls. 684-693 e-STJ, em que não conheci do recurso especial em razão da incidência das Súmulas 5 e 7, ambas do STJ, no que tange à matéria referente às datas de realização da Assembléia, bem como da lesão ou da apuração de responsabilidade dos administradores e da Súmula 284 do STF, por não ter sido apresentado dispositivo específico no que tange à questão dos honorários advocatícios.

Em razões de agravo interno (fls. 697-707 e-STJ), a parte agravante alega que se aplicaria ao caso a teoria da *actio nata* subjetiva e não a objetiva. Argumenta que *"a adoção do sistema subjetivo pode revelar-se adequada na medida em que o estabelecimento do termo inicial do prazo prescricional na data do nascimento da pretensão (sistema objetivo) possui o inconveniente de impor ao credor o pesado ônus de identificar, em curto espaço de tempo, o dano e sua extensão e o causador, o que nem sempre se revela fácil ou possível"* (fl. 701 e-STJ).

Afirma que *"houve certeza da lesão, apenas após a completa, correta e minuciosa análise pericial dos documentos contábeis referentes aos anos em que as contas da federação se quer passaram por análise, tampouco aprovação daqueles que deveriam, por dever de ofício, zelar pela boa gestão e convocar a devida assembléia anual para análise a aprovação das contas"* (fl. 704 e-STJ). Por isso, argumenta que não houve desídia da pessoa jurídica lesada, mas apenas impossibilidade concreta de haver conhecimento e mensuração da lesão causada. Assim, a pretensão não fora exercida anteriormente por absoluta falta de conhecimento do dano, e não por inércia ou desídia.

Por isso, defende que o prazo prescricional deve se iniciar a partir da data efetiva da assembléia, e não da data na qual esta deveria ter sido efetuada.

A parte agravada foi devidamente intimada e apresentou contrarrazões às fls. 711-715 e-STJ.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.060.578 - SP (2023/0075206-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : FEDERACAO PAULISTA DE ATLETISMO
ADVOGADOS : ANTONIO ADOLFO BALBUENA - SP199501
PEDRO HENRIQUE SEIDEL SERRA GALLEG0 - SP461497
AGRAVADO : ELISANGELA MARIA ADRIANO
ADVOGADO : ANGELA MARIA DE SOUZA - SP089877
AGRAVADO : MAURO ROBERTO CHEKIN
ADVOGADO : ERICO AIROLDI MESQUITA - SP235531

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MÁ-GESTÃO DE RECURSOS POR ADMINISTRADORES. TEORIA OBJETIVA DA ACTIO NATA. EFETIVA OCORRÊNCIA DA LESÃO. PRAZO. TRÊS ANOS (ART. 206, § 3º, VII, b, DO CÓDIGO CIVIL).

1. Pedido indenizatório decorrente de má-gestão de recursos por administradores de federação esportiva.

2. Esta Corte Superior adota como regra para o cômputo da prescrição a teoria objetiva da *actio nata*, considerando a data da efetiva violação ao direito como marco inicial para a contagem. Precedentes.

3. O prazo de prescrição aplicável é de três anos, conforme previsto no art. 206, § 3º, VII, b, do Código Civil ("*para os administradores, ou fiscais, da apresentação, aos sócios, do balanço referente ao exercício em que a violação tenha sido praticada, ou da reunião ou assembléia geral que dela deva tomar conhecimento*"), de modo que inaplicável à espécie o art. 27 da Lei nº 8.078/90, incidente apenas a relações de consumo.

4. A matéria referente às datas de realização da Assembleia, bem como da lesão ou da apuração de responsabilidade dos administradores, foi solucionada com base nas disposições do Estatuto. Por isso, modificar as conclusões do Tribunal de origem quanto a essas questões demandaria reexame de matéria fático-probatória e de cláusulas contratuais, vedado em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 7 e 5, ambas do STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não merece prosperar o recurso da parte agravante, devendo ser mantida a decisão singular por seus próprios fundamentos.

Em síntese, na origem, trata-se de ação de responsabilidade civil c/c pedido de indenização por perdas e danos ajuizada pela parte recorrente, Federação Paulista de Atletismo em face da parte recorrida, Mauro Roberto Chekin e outra, em razão de má-gestão de recursos financeiros no exercício do mandato dos recorridos, mais especificamente a ausência de prestação de contas.

A sentença extinguiu o processo com resolução do mérito, decretando a prescrição do direito da parte autora (fls. 482-484 e-STJ).

O Tribunal de origem manteve a sentença por seus próprios fundamentos (fls. 568-572 e-STJ), seguindo-se a ementa:

RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INICIAL RECONHECIDA PELO JUÍZO ORIGINÁRIO. ADVENTO DE SENTENÇA EXTINTIVA. INCONFORMISMO MANIFESTADO PELA AUTORA. DESCABIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL QUE COMEÇOU A CORRER A PARTIR DO MOMENTO EM QUE DEVERIA TER SIDO REALIZADA A ASSEMBLEIA GERAL PARA APURAÇÃO DAS CONTAS REFERENTES AO EXERCÍCIO IMPUGNADO, NOS TERMOS DO ART. 206, §3º, INCISO VII, ALÍNEA "B" DO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL BEM RECONHECIDA. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS POR EQUIDADE, ADEMAIS, QUE NÃO SE JUSTIFICA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Em razões de recurso especial (fls. 576-599 e-STJ), com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, a parte agravante alegou violação aos seguintes dispositivos legais: i) art. 206 do Código Civil, ao fundamento de que o termo inicial da prescrição teria se iniciado tão somente da ciência inequívoca da má gestão financeira por parte da agravada; ii) art. 489, VI, §1º, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que o acórdão recorrido deveria ter fundamentado no sentido dos precedentes do STJ de que o termo inicial da prescrição se inicia da ciência da lesão. Alegou dissídio jurisprudencial com entendimento desta Corte a respeito do termo inicial do prazo prescricional. Requereu efeito suspensivo ao recurso.

Superior Tribunal de Justiça

O Tribunal de origem admitiu o recurso especial (fls. 673-674 e-STJ), entendimento este modificado por esta Relatora em sede de decisão singular.

Com base nessas premissas, a parte agravante continua alegando que o termo inicial prescricional para ajuizamento de ação indenizatória seria da assembleia geral que tomou conhecimento da violação de seu estatuto, e não da data em que deveria ter ocorrido, conforme teria reconhecido o Tribunal de origem.

Conforme suas palavras, *“em 2018, após a veiculação de notícias sobre o suposto envolvimento de seus diretores e ex diretores em esquema de corrupção envolvendo desvio de investimentos públicos, foi então instaurada auditoria independente, prevista no artigo 66 do seu estatuto. Ocorre que a prestação de contas do exercício de 2014 (assim como dos anos de 2015, 2016, 2017 e 2018) somente foi apresentada mediante auditoria independente e avaliada em reunião do conselho fiscal realizada aos 04/1/2019, conforme conta da Ata de Conselho Fiscal”* (fl. 588 e-STJ).

Conforme mencionado em sede de decisão singular de minha Relatoria, na hipótese dos autos, o Tribunal de origem reconheceu que o termo inicial da prescrição deveria ser contado da data em que a Assembleia que apuraria a responsabilidade pela fiscalização dos atos de seus administradores deveria ter sido realizada, nos termos da previsão expressa do Estatuto, que seria no ano de 2014.

Conforme trechos do acórdão recorrido:

“Ora, conquanto argumente a apelante que “A redação do artigo mencionado é clara quando esclarece que o prazo prescricional se iniciada assembleia geral que na qual tomou conhecimento da violação do seu estatuto”; certo que, quando menos, a assembleia geral para apuração das contas do exercício de 2014 deveria ter sido realizada até o dia 31/12/2015. Aliás, há previsão no próprio Estatuto Social para que a assembleia geral seja realizada anualmente in verbis: “*A Assembleia Geral dar-se-á: I Anualmente, em caráter ordinário, para conhecer e deliberar sobre o relatório da Presidência e o parecer do Conselho Fiscal sobre o movimento econômico, financeiro e administrativo do exercício anterior*” (art. 16 - fls. 77).

Acertado, portanto, o entendimento exposto pelo juízo originário, no sentido de que eventuais irregularidades ocorridas no exercício de 2014 deveriam ter sido constatadas no ano de 2015 e, no máximo, levadas à Assembleia do ano de

2016 de modo que o lapso temporal da prescrição deve ser contado a partir do momento em que deveria ter sido realizada a assembleia geral para apuração das contas do exercício de 2014, em dezembro de 2015.

Assim, quando proposta a ação, em março de 2020, o prazo prescricional trienal de que trata o citado dispositivo já se encontrava há muito superado. Daí que a extinção nos termos do julgado se fazia mesmo de rigor, desmerecendo a sentença apelada a acrítica que se lhe dirigiu donde dimana sua integral manutenção" (fl. 571 e-STJ).

A sentença também fundamentou no mesmo sentido, conforme se nota de seus trechos:

"O pedido da autora não merece acolhimento, eis que irremediavelmente fulminado pelo instituto da prescrição.

Com efeito, não obstante, já de proêmio, a autora tenha apresentado tese segundo a qual o prazo prescricional para a ação de ressarcimento de danos deveria se contar a partir da realização da assembleia geral, ocorrida no ano de 2.019 (fls.173/176), entendo que tal marco não pode ser recepcionado, devendo-se observar as disposições contidas em seu Estatuto quanto à responsabilidade pela fiscalização dos atos de seus administradores.

E nesse passo, observo que ali há previsão para que a assembleia geral seja realizada anualmente (art. 16 - fls. 77), não se podendo dar guarida ao argumento de que caberia unicamente ao seu presidente a sua convocação, na medida em que uma das funções de seu Conselho Fiscal é justamente "convocar a Assembleia Geral, quando ocorrer motivo grave e urgente" (art. 25, inciso VI – fls. 79).

Além disso, a esse Conselho incumbe, anualmente, realizar a verificação das contas da entidade, apurando-se o seu movimento econômico e financeiro do exercício anterior (inciso II, do citado artigo 25).

Ora, se ao Conselho Fiscal cabia justamente a conferência das movimentações financeiras do exercício anterior, bem como convocar uma Assembleia Geral, eventuais irregularidades ocorridas no exercício de 2.014 deveriam ter sido constatadas no ano de 2.015 e, no máximo, levadas à Assembleia do ano de 2.016.

E como se vê, em 2.016, foi justamente realizada Assembleia Geral Eleitoral, que reconduziu o corréu à presidência da autora (fls. 208).

Assim, afastada a tese de que a contagem do prazo prescricional se iniciou na datada supracitada assembleia realizada em 14.12.2019,

Superior Tribunal de Justiça

penso que o lapso temporal previsto no artigo 206, §3º, inciso VII, alínea "b", do Código Civil, deve ser contado a partir do momento em que deveria ter sido realizada a assembleia geral para apuração das contas do exercício de 2.014, ou seja, até o dia 31.12.2015, de modo que, ajuizada a ação em 14.03.2020, o prazo prescricional já encontra-se, em muito, superado.

Aliás, entendimento no sentido de que a contagem do lapso prescricional só teria início após a realização de assembleia que apurasse a prestação de contas de determinado exercício, poderia levar a situações absurdas, como, por exemplo, buscar o ressarcimento pela prática de atos impugnados, ocorridos há mais de trinta ou quarenta anos, de modo que o direito de ação em face dos atos do mandatário tornar-se-ia imprescritível, em franca afronta ao princípio da segurança jurídica" (fls. 483-484 e-STJ).

Com efeito, salvo observações na fundamentação, entendo que não merece reforma o acórdão recorrido.

De fato, e como bem menciona a parte agravante, nos casos em que se postula reparação civil decorrente de lesões cuja extensão só pode ser verificada após a efetiva consolidação (que não é necessariamente a mesma data do ato lesivo), então, é razoável levar-se em consideração como marco inicial da prescrição a data em que o dano se concretizou em toda a sua extensão, fazendo-se, só então, possível fosse a ação exercitada.

Esta é a linha adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em relação às indenizações por lesões físicas decorrentes de acidentes (trânsito, trabalho, etc) em que a vítima não tem como saber a extensão do dano no momento do acidente, mas somente após a efetiva consolidação das lesões, como bem menciona a parte agravante em seu recurso, ao apresentar alguns julgados a respeito da teoria da actio nata.

No caso ora em exame, no entanto, a natureza do pedido não permite a aplicação do referido entendimento.

Como dito pelas instâncias de origem, a causa de pedir se refere à prática de atos ilegais e contrários ao Estatuto da Federação, como a má gestão dos administradores, que apenas teria sido apurada e reconhecida em Assembleia ocorrida no ano de 2019, quando, na verdade, deveria ter acontecido já então no ano de 2015, ou, no mais tardar, em 2016, o que, contudo, não ocorreu.

Postulou-se indenização, portanto, pelos prejuízos sofridos em decorrência de má-gestão da parte agravada no ano de 2014.

Se o associado alega que teve prejuízo porque houve má gestão, e

ainda por atitude já comprovada anteriormente, como a falta de recolhimento de impostos ou ausência de lançamento de despesas, a lesão ocorre no momento da ocorrência desses mesmos comportamentos.

A partir daí há a lesão e, portanto, nasce a pretensão de ressarcimento pela má-gestão em desconformidade com o Estatuto.

Anoto que não se trata de hipótese regulada pelo Código de Defesa do Consumidor. Trata-se de uma Federação de Atletismo buscando indenização por irregularidades praticadas pela parte agravada nos anos de 2014/2015, em violação às normas de seu estatuto.

Dessa forma, não se aplica a previsão do art. 27 da Lei nº 8.078/90, segundo o qual a contagem da prescrição de ação de indenização pelos danos causados por fato do produto ou do serviço tem início "a partir do conhecimento ou do dano e de sua autoria".

À falta de fixação por lei de termo inicial diverso para o caso em exame, entendo que incide a regra geral dos arts. 177 do Código Civil de 1916 e 189 do Código Civil vigente que, ao afirmarem que a prescrição é contada "da data em que poderiam ter sido propostas" as ações e que "violado o direito, nasce para o titular a pretensão", adotaram a tese objetiva da actio nata, fixando a lesão como o marco inicial da prescrição, e não a ciência da lesão.

Assim como bem descreve o art. 206, §3º, VII, alínea "b", do Código Civil dispondo que, "prescreve (...) §3º Em três anos (...) VII - a pretensão contra as pessoas em seguida indicadas por violação da lei ou do estatuto, contado o prazo: a) para os fundadores, da publicação dos atos constitutivos da sociedade anônima; b) para os administradores, ou fiscais, da apresentação, aos sócios, do balanço referente ao exercício em que a violação tenha sido praticada, ou da reunião ou assembleia geral que dela deva tomar conhecimento; c) para os liquidantes, da primeira assembleia semestral posterior à violação".

Sobre o dispositivo, e em decorrência do próprio reconhecimento da teoria da actio nata objetiva, o voto-vista do Ministro Teori Zavascki no REsp. 773.876 bem afirma que a regra geral é a contagem do prazo de prescrição na data da lesão do direito, a partir de quando a ação pode ser ajuizada. Nos demais casos em que o marco inicial é diverso, a Lei os excepciona expressamente, tal como ocorre, por exemplo, no art. 206, § 1º, b, do Código Civil, e não com o dispositivo acima descrito.

É esse o entendimento adotado na jurisprudência do STJ sobre o tema nos seguintes precedentes, por exemplo:

NORMA COMERCIAL. ABSTENÇÃO DE USO. PRESCRIÇÃO.

TERMO INICIAL.

PRETENSÃO MANIFESTADA EM SEDE RECONVENCIONAL, PARA EXIGIR A ABSTENÇÃO DO USO DE NOME COMERCIAL, QUANDO JÁ PRESCRITA A AÇÃO. PRAZO CONTADO DO ARQUIVAMENTO DO CONTRATO SOCIAL DA RECONVINDA NA JUNTA COMERCIAL. EM NOSSO DIREITO, QUANDO A LEI PRETENDE QUE O TERMO 'A QUO' SEJA A CIÊNCIA DO FATO, DI-LO EXPRESSAMENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO" (REsp 43305/SP, 3ª T., Min. Waldemar Zveiter, DJ 14.08.1995).

SOCIEDADE ANÔNIMA - RESPONSABILIDADE DE ADMINISTRADORES.

PRESCRIÇÃO. O TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL, PARA APURAR A RESPONSABILIDADE DE ADMINISTRADORES, A PEDIDO DE ACIONISTAS, É A "DATA DA ATA QUE APROVAR O BALANÇO REFERENTE AO EXERCÍCIO EM QUE A VIOLAÇÃO TENHA OCORRIDO" (LEI 6404/76 - ART. 287, II, "B", 2). NÃO RELEVA O MOMENTO EM QUE O ACIONISTA TENHA TIDO CONHECIMENTO DO FATO" (REsp 36334/SP, 3ª T., Min. Eduardo Ribeiro, DJ 04.10.1993).

Seguiu-se a esse precedente a consolidação da matéria, no âmbito da Primeira Seção, como se verifica do seguinte precedente, entre muitos outros:

TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA.

CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL. RESP 1.003.955/RS E RESP 1.028.592/RS, SUBMETIDOS AO RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.003.955/RS e do REsp 1.028.592/RS, ambos de relatoria da Ministra Eliana Calmon, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento acerca das questões relativas às diferenças da correção monetária sobre os créditos de empréstimo compulsório.

2. Em relação ao termo a quo da prescrição da pretensão às referidas diferenças, adotou-se o posicionamento de que "o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo.

Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do

direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2º do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor "a menor". Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembleia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão. (...) 5. Agravo regimental de Calçados Reifer Ltda. desprovido. (AgRg no REsp 1030524/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 24/02/2016).

É certo que existem precedentes deste STJ, relacionados à responsabilidade civil por ato ilícito (dano absoluto), em que se adotou como termo inicial da prescrição a ciência inequívoca da lesão pela vítima. Essa flexibilização do princípio da actio nata é mencionada na ementa, da lavra do Ministro Luís Felipe Salomão, do seguinte acórdão da Quarta Turma:

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL.

INDENIZAÇÃO EM VIRTUDE DE DANOS MATERIAIS E MORAIS ORIUNDOS DE CONTAMINAÇÃO AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. 1. Alegado dano ambiental consubstanciado na contaminação do solo e das águas subterrâneas na localidade onde o recorrido residia, em decorrência dos produtos tóxicos utilizados no tratamento dos postes de luz destinados à distribuição de energia elétrica aos consumidores, o que foi noticiado no ano de 2005 pela mídia e pela própria AES Florestal. 2. **Na responsabilidade contratual, em regra, o termo inicial da contagem dos prazos de prescrição encontra-se na lesão ao direito, da qual decorre o nascimento da pretensão, que traz em seu bojo a possibilidade de exigência do direito subjetivo violado, nos termos do disposto no art. 189 do Código**

Civil, consagrando a tese da actio nata no ordenamento jurídico pátrio. 3.

Contudo, na responsabilidade extracontratual, a aludida regra assume viés mais humanizado e voltado aos interesses sociais, admitindo-se como marco inicial não mais o momento da ocorrência da violação do direito, mas a data do conhecimento do ato ou fato do qual decorre o direito de agir, sob pena de se punir a vítima por uma negligência que não houve, olvidando-se o fato de que a aparente inércia pode ter decorrido da absoluta falta de conhecimento do dano. Inteligência da Súmula 278 do STJ. 4. Constatada-se aqui a subsunção da situação fática à norma constante do art. 17 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o recorrido alega que foi vítima de contaminação ambiental decorrente dos produtos venenosos utilizados no tratamento dos postes de luz destinados à distribuição de energia elétrica aos consumidores. Incidência do prazo prescricional quinquenal (art. 27 do Código de Defesa do Consumidor), iniciando-se sua contagem a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. 5.

No caso, tendo o recorrido tomado ciência da contaminação do solo e do lençol freático de sua localidade - momento em que lhe foi possível dessumir a desvalorização imobiliária (dano material) - no ano de 2005, ressoa inequívoca a não ocorrência da prescrição, haja vista que a demanda foi ajuizada em 2009. 6.

Quanto aos danos morais, é certo que, da mera publicização do acidente ambiental, não ocorreu imediatamente o prejuízo à saúde, fazendo-se mister, para o nascimento da pretensão, fosse primeiro diagnosticada a doença e constatado que ela se desenvolvera em decorrência da poluição da área atingida. Assim, parece certa a não ocorrência da prescrição, porquanto não transcorrido o prazo de 5 anos nem mesmo da notícia do acidente ambiental, sendo óbvio que o diagnóstico da doença e sua causa somente se deram em momento posterior. 7.

Recurso especial não provido. (REsp 1354348/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 16/09/2014).

No REsp. 1.354.348/RS, cuja ementa foi acima transcrita, cuidava-se de dano ambiental, e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor justificava a exceção ao princípio da actio nata, com a fluência do prazo de prescrição apenas a partir do conhecimento do dano, nos termos do art. 27 do citado Código.

Não procede, contudo, o argumento de que, no caso ora em exame, o termo inicial da ação indenizatória deveria ser da data da ciência inequívoca dos

danos, qual seja, data da Assembleia ocorrida em 2019, porque o ato lesivo consistiu justamente na ocultação de informações relevantes, como impostos ou despesas realizadas, e, por isso, a parte recorrente já teria conhecimento da própria lesão antes mesmo da Assembleia de 2019.

Conforme se nota, a má gestão já havia sido reconhecida, e estava, inclusive, sendo propalada pela mídia, conforme bem mencionou a sentença de origem em sede de relatório, inclusive, mencionando argumentos utilizados pela própria agravante:

“No entanto, segundo dizem, em face de notícias veiculadas na mídia, dando contado envolvimento dos réus em desvios de recursos, bem como pela ausência de aprovação na prestação de contas, culminando com a suspensão de repasse de recursos da Caixa Econômica Federal, entidades filiadas, após requererem ao corréu Mauro a apresentação de sua prestação de contas – pretensão que não restou amplamente satisfeita - solicitaram a intervenção da Confederação Brasileira de Atletismo, após o quê o primeiro réu renunciou ao mandato no dia 18 de março de 2.019, tendo a corré também renunciado quatro dias depois (fls. 35 e 36).

Assim, após a posse de novos mandatários, foi realizada auditoria contábil que constatou que os réus, no ano de 2.014, deixaram de recolher impostos e ainda lançaram despesas sem a sua respectiva comprovação documental, gerando prejuízos superiores a R\$ 700.000,00, de modo que nesta sede pretende obter decisão judicial que declare a responsabilidade civil dos réus enquanto gestores da autora no exercício de 2.014, condenando-os à restituição do valor de R\$985.165,80 (fls. 15) (...)” – fl. 482 e-STJ.

Com efeito, mesmo em caso de dolo, caracterizado, precisamente, pela má-fé e ocultação da realidade pelo contratante em face do qual ajuizada a ação, orienta-se a jurisprudência do STJ no sentido de que o prazo de decadência conta-se da data do fato lesivo, e não da ciência da lesão, como se verifica, entre outros, dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIO JURÍDICO.

PRESCRIÇÃO. PRAZO. TERMO A QUO. DATA DO NEGÓCIO JURÍDICO OBJETO DE ANULAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 178, § 9º, INC. V, ALÍNEA "B" DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O prazo de quatro anos para o recorrente postular a anulação do contrato de compra e venda eivado do vício de consentimento, tem início na data de

celebração do contrato ou da prática do ato, e não a data da ciência do erro ou dolo. Inteligência do artigo 178, § 9º, V, b, do Código Civil de 1916, ressaltando-se que o próprio Código Civil de 2002 manteve a tradição de tomar a data do contrato como prazo - corretamente considerado decadencial - para se pedir sua anulação. 2. Agravo regimental não provido. (RESP 1.188.398/ES, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 16.8.2011).

CIVIL. CONTRATO. ANULAÇÃO POR HERDEIROS DA CLASSE DOS COLATERAIS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para os herdeiros integrantes da classe dos colaterais ingressarem com ação anulatória de contrato de compra e venda de imóvel, fundada em vício de consentimento do vendedor autor da herança, decorrente de dolo dos compradores, é o dia da celebração do contrato, conforme o disposto no artigo 178, § 9º, V, b, do Código Civil. Recurso não conhecido. (RESP 147.729/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 9.9.2002).

No caso em exame, portanto, mesmo que o acórdão recorrido tenha entendido que o termo inicial do prazo prescricional deveria ser da data que a Assembleia ordinária que analisaria as contas de 2014 deveria ter ocorrido, o entendimento desta Corte é no sentido de que deveria ser da contagem da efetiva lesão.

Em que pese essa fundamentação um pouco diversa, o acórdão recorrido não merece reforma, tendo em vista que, mesmo se adotando o entendimento de que o prazo prescricional teria início da data da lesão, mais motivos ainda terá para fulminar a presente ação de responsabilidade pela prescrição.

Ademais, percebe-se que toda a matéria referente às datas de realização da Assembleia, bem como da lesão ou da apuração de responsabilidade dos administradores, foi solucionada com base nas disposições do Estatuto. Por isso, modificar as conclusões do Tribunal de origem quanto a essas questões demandaria reexame de matéria fático-probatória e de cláusulas contratuais, vedado em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 7 e 5, ambas do STJ, conforme fundamentado em sede de decisão singular de minha Relatoria, mas não impugnado de forma específica como deveria pela parte agravante (Súmula 182 do STJ).

Ressalte-se, por fim, que fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO EM PATAMAR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) **2. Nos termos do entendimento desta Corte Superior, não se conhece do recurso pela alínea c, tendo em vista que, aplicada a Súmula 7/STJ quanto à alínea a, fica prejudicada a divergência jurisprudencial, pois as conclusões divergentes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo, e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão legal.** 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1.808.447/MS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 29.4.2021)

Por isso, como a parte agravante não trouxe argumentos novos ou aptos a modificar a decisão agravada, mantenho-a por seus próprios fundamentos.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 2.060.578 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0075206-7

Número de Origem:
10229499420208260100

Sessão Virtual de 14/11/2023 a 20/11/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FEDERACAO PAULISTA DE ATLETISMO

ADVOGADOS : ANTONIO ADOLFO BALBUENA - SP199501

PEDRO HENRIQUE SEIDEL SERRA GALLEGO - SP461497

RECORRIDO : ELISANGELA MARIA ADRIANO

ADVOGADO : ANGELA MARIA DE SOUZA - SP089877

RECORRIDO : MAURO ROBERTO CHEKIN

ADVOGADO : ERICO AIROLDI MESQUITA - SP235531

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FEDERACAO PAULISTA DE ATLETISMO

ADVOGADOS : ANTONIO ADOLFO BALBUENA - SP199501

PEDRO HENRIQUE SEIDEL SERRA GALLEGO - SP461497

AGRAVADO : ELISANGELA MARIA ADRIANO

ADVOGADO : ANGELA MARIA DE SOUZA - SP089877

AGRAVADO : MAURO ROBERTO CHEKIN

ADVOGADO : ERICO AIROLDI MESQUITA - SP235531

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/11/2023 a 20/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 21 de novembro de 2023